



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175964-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO PINHEIRO GONÇALVES, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.359

Apelação nº 1175964-78.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível Central

Apelante: Leandro Pinheiro Gonçalves

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva de danos acolhida em sentença – O veículo dirigido pelo réu, sem as devidas cautelas, cruzou à direita, provocando embate com o outro dirigido pelo segurado da autora, desatendendo norma do art. 34 do Código Brasileiro de Trânsito – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação regressiva de ressarcimento de danos ocorridos em acidente de veículos foi acolhida na r. sentença proferida a fls. 157 e seguintes, com a condenação do réu em R\$ 9.611,72, com acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do total devido.

O vencido recorre visando inverter esse resultado, com os seguintes argumentos: (a) os depoimentos colhidos foram prestados como informações e não podem ser considerados para o acolhimento desta ação, posto que contraditados; (b) estava parado na ocasião do evento, em função dos semáforos existentes no local e deu seta para ingressar à direita quando o veículo Kicks o atingiu na lateral; (c) a preferência no local era do Sonata que ele dirigia e prova em contrário teria que ser produzida pela autora.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“...Pedido de indenização em razão de danos materiais

Conforme dispõe o art. 186, do CC, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse sentido, os danos materiais são os prejuízos patrimoniais decorrentes da ação ou omissão de alguém, consubstanciando-se, via de regra, em danos emergentes, que correspondem às consequências da conduta para o patrimônio que já pertence a vítima; e em lucros cessantes, relativos a uma estimativa de perda de patrimônio que viria a ser auferido se a conduta imputável ao autor não tivesse ocorrido.

Nesse contexto, considerando-se o regime de responsabilidade civil em geral, o critério para que se tenha hipótese na qual cabível a indenização por dano material exige que quatro requisitos estejam presentes: conduta, dano, nexo de causalidade e a culpa, tomada em seu sentido amplo.

- Conduta

A conduta se traduz na existência de ação ou omissão imputável à parte requerida e que, no contexto fático trazido aos autos, constitua ou ato ilícito civil, ou ato lícito indenizável; trata-se, assim, do “comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 11.^a Ed., p. 38).

No caso dos autos, tem-se que a conduta ilícita da parte requerida está devidamente demonstrada nos autos.

Em síntese, o feito versa sobre colisão ocorrida entre automóvel da parte autora e da parte requerida, assim relatada no boletim de ocorrência de fl. 32:

Seguindo na rua padre Idelfonso sentido terminal Tiete ,No cruzamento com av Cruzeiro do Sul o veículo Hyundai sai da esquerda e cruza a minha frente tentando adentrar a direita, sendo que eu estava indo reto! ele estava falando no celular no momento da colisão! Não quis assumir a culpa e nem mostrar nenhum documento! Alega que a culpa foi minha, se apresentou como Leandro mas não quis apresentar mais nenhum documento! Apenas informou o número do celular!

Há, nos autos, ainda, fotografias

em que se vê o veículo danificado (fls. 27/29).

Ademais, realizou-se audiência de instrução de julgamento, em que realizada a oitiva de pessoas que presenciaram o acidente, isto é, aqueles que estavam no veículo avariado.

Nesse sentido, em juízo, Erica Shibayama Hirotami afirmou que estava no carro junto com Lauro, no banco do lado do passageiro; que atrás há mais três filhos e estavam juntos; que estavam levando os filhos para pegar ônibus; que estava no local e conversou bastante no dia; que o carro ficou parado bastante tempo; que não ia virar na avenida; que o marido estava indo à frente e houve a batida; que foi almoçar na Liberdade; que estavam no banco de três pessoas, indo em direção ao bolsão que deixa as pessoas na Marginal Tietê; que na época Arthur estava com dezessete anos; que o Enzo estava dezoito anos; e que a namorada tinha idade semelhante; que recebeu a franquias para o conserto do veículo.

Por sua vez, também em juízo, Lauro Takuo Hirotami afirmou que estava indo para a Rodoviária do Tietê; que parou do lado direito da Rua Padre Ildelfonso, aguardando o semáforo abrir; que no momento em que abriu o farol, foi para cruzar a Av. Cruzeiro do Sul; que o Sr. Leandro bateu no lado esquerdo e avançou arrancando o para-choque; que o

Sr. Leandro afirmou que ele invadiu a pista; que depois que o sinal abriu que avançou; que bateu forte; que não cobrou a franquia dele porque na hora deu um ataque de pânico; que foi a esposa que lidou, porque o indivíduo se identificou como “capelão federal”; que apenas quando o sinal abriu que avançou; ue o indivíduo falou várias vezes que ele era o culpado; que ligou para o 190 logo em seguida; que o 190 recomendou fazer o boletim de ocorrência; que não existiam dois semáforos; que não existia sinalização de rua; que o carro do requerido estava lado a lado, tanto que cobrou o paralama e a porta.

Vê-se, portanto, que todos os elementos probatórios acostados nos autos indicam para a mesma dinâmica de acidente, qual seja, aquela em que a parte requerida atravessou a frente do veículo segurado, o qual seguia em linha reta, sendo que a parte requerida, conduzindo o outro veículo, tentou atravessar a via da esquerda para a direita, chocando-se contra a lateral esquerda do veículo, ensejando-se danos no para-choques e na estrutura que resguarda a roda dianteira esquerda, conforme se vê da fotografia de fl. 27.

Refira-se, nesse contexto, que a versão trazida em contestação pelo requerido no sentido de que “o Requerido estava na via adequada ou na “mão” correta” para entrar à direita, ou seja, o

Requerido deu a seta para entrar à direita, momento em que o condutor do veículo segurado Kicks, de forma imprudente bateu na lateral do carro do Requerido” não encontra respaldo sequer nas fotografias por ele acostadas aos autos, às fls. 95/99.

Com efeito, vê-se que a colisão ocorreu de modo que o veículo segurado atingiu o meio do veículo da parte requerida, que atravessava a sua frente, como é possível se depreender, com clareza, da fotografia de fl. 95, cabendo mencionar que mesmo que a parte requerida estivesse em faixa que viabilizasse a conversão à direita, a regra geral de cautela e prudência indicava como necessário verificar, em seu espelho retrovisor, se não havia outro veículo à direita.

De rigor, portanto, o reconhecimento da conduta ilícita da parte requerida.

- Dano

Trata-se da afetação à esfera jurídica da vítima, que, no caso do dano material, consubstancia-se ou na redução economicamente aferível do patrimônio da vítima os danos emergentes ou na estimativa de perda de patrimônio que viria a ser auferido se a conduta imputável ao autor não tivesse ocorrido os lucros cessantes.

Nesse sentido, o “dano eminente é o valor real ou estimado do prejuízo ou das despesas

efetuadas pela vítima”, ao passo em que “os lucros cessantes projetam-se no tempo após a ocorrência do dano, quando este impede ou dificulta a vítima de realizar seus afazeres, afetando seus rendimentos no período correspondente” (LÔBO, P., Direito Civil - Obrigações, 7.^a Ed., Saraiva, p. 347).

No caso dos autos, os danos materiais encontram-se evidenciados pelo orçamento de fls. 22/23, no valor de R\$ 9.611,72, cabendo mencionar que há discriminação de todos os serviços restados, os quais se mostram compatíveis com a colisão, ausente impugnação específica.

- Nexo causal

Trata-se do liame de causalidade existente entre a conduta imputada àquele que é apontado como causador do dano e o dano em si, referido pela doutrina como “elemento referencial entre a conduta e o resultado”, o “conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 11.^a Ed., p. 63).

Nesse sentido, a compreensão jurisprudencial atual a respeito é de que, à vista de diferentes perspectivas que objetivam explicar o nexo de causalidade, a “mais aceita dessas teorias é da causalidade adequada, que parte da observação

daquilo que comumente acontece na vida [...] considera[ndo]-se causa a condição que, em abstrato, é apta a produzir o dano”, isto é, “o efeito normal ou típico daquele fato, uma consequência natural ou provável”, sendo, assim, “o curso habitual das coisas, de acordo com as regras de experiência, a produzir aquele efeito” (TJSP; AC n.º 1000544-45.2019.8.26.0441, Rel. Francisco Loureiro, 1.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/01/2024).

No caso dos autos, o nexo causal está presente porque, conforme elementos dos autos, fora a conduta da parte requerida de atravessar a frente do veículo segurado, sem a prudência cabível à hipótese, que ensejou o abaloamento e, consequentemente, os danos observados.

- Culpa

A culpa, compreendida em seu conceito clássico, é a violação de um dever preexistente de conduta, disposto em lei ou contrato, mediante manifestação livre e consciente do agente, que tenha previsibilidade de resultado e que se traduza em agir imprudente, negligente ou imperito.

Referido conceito, na atualidade, tem evoluído de forma a abranger a perspectiva normativa da culpa, fundada, de um lado, em um modelo geral de comportamento, tomado como

paradigma; e, de outro, em análise pela qual se detecta em que medida houve desvio que configure violação ao dever de se empregar a diligência média esperada no agir.

Nesse sentido, “a culpa passou a ser entendida não em concreto, com base nas condições e na capacidade do próprio agente que se pretendia responsável, mas em abstrato, isto é, em uma objetiva comparação com um modelo geral de comportamento”; assim, a “apreciação em abstrato do comportamento do agente, imune aos aspectos anímicos do sujeito, justifica a expressão culpa objetiva”, sendo que “parte da doutrina passou a reservar a tal concepção a denominação de culpa normativa, por fundar-se em juízo normativo entre a conduta concreta do sujeito e o modelo abstrato de comportamento” (Anderson Schreiber, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, p. 35, g. n.).

No caso dos autos, a culpa do requerido está manifesta na circunstância, acima mencionada, de que não atuou com a prudência necessária à condução de veículo automotor, dado que deixou de verificar, no momento em que realizava a conversão à direita, se havia veículo na faixa da direita, violando-se, em particular, o disposto no art. 34 do CTB (“o condutor que queira executar

uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”) e, por analogia, a redação do art. 36 do CTB (“o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando”).

Em sentido semelhante, a jurisprudência:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Das imagens da câmera de segurança se extrai a culpa exclusiva do corréu condutor, porque, pretendendo derivar para a faixa da esquerda, deveria ter aguardado o momento oportuno para tanto, sem interceptar a trajetória da motocicleta que já trafegava naquela faixa. Arts. 34 e 35, parágrafo único, do CTB. Indenizações mantidas. Reforma da sentença de ofício quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*. Sanado equívoco material na sentença, que olvidou de constar o julgamento de improcedência da

reconvenção. Apelação não provida, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1007268-30.2024.8.26.0590;
Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de
Registro: 11/03/2025)

Presentes, portanto, os requisitos
inerentes à configuração do dano material, o pedido é
procedente, nos termos da fundamentação acima.”

Ainda que tenha havido contradita às testemunhas
ouvidas, o fato é que a versão por elas dada não foi afastada pelas razões
recursais e a sentença proferida está bem fundamentada no fato de que o
réu cruzou a frente do outro veículo, com evidente imprudência, fato
comprovado também pelo material fotográfico anexado aos autos.

O que se vê então é que o recorrente infringiu norma
cogente prevista no art. 34 do Código Brasileiro de Trânsito.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao
recurso e eleva a verba honorária profissional para 15% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)